



## CIRCULAR

### *Gabinete Jurídico-Fiscal*

N/REF<sup>a</sup>: 75/2015  
DATA: 01/09/2015

Assunto: **Os Intangíveis na Reforma do IRC**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 8/2015 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o ato lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei. É assim que o n.º 1 do art.º 95.º da LGT densifica o conteúdo do direito à tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses do contribuinte, consequência constitucional de um Estado de Direito.

A AT parece ter a visão de que o efetivo exercício deste direito pelos contribuintes é uma espécie de ataque direto às suas prerrogativas e poderes e, na prática, age no sentido de os desincentivar a exercê-lo. É particularmente impressionante o que se passa no recurso jurisdicional dos atos praticados pelo órgão da execução fiscal, sempre que, alegando-se prejuízo irreparável, este fica, nos termos legais, apenas com duas possibilidades: ou revoga o ato recorrido, ou remete o processo - hoje na curiosa figura de “por apenso”, tentativamente para que um recurso, que deveria ter efeito suspensivo, o não tenha e no processo continuem a ser praticados atos - para o tribunal competente.

A primeira constatação é a de que, em regra, os prazos previstos legalmente, seja para a revogação do ato, seja para a remessa do recurso ao tribunal, não são cumpridos. Sem que nada suceda. No entanto, é uma obstrução à celeridade da justiça, até porque se trata de um processo que tramita como urgente. A segunda, é a de que vimos assistindo à intervenção dos órgãos da administração tributária em vestes jurisdicionais que não podem usar (usurpação de funções), notificando o recorrente para a prática de atos que podem, inclusivamente, se praticados, reverter contra si próprio.

E se este recurso passasse a ser entregue diretamente no Tribunal competente?

## OS INTANGÍVEIS NA REFORMA DO IRC

A matéria da tributação dos intangíveis não tem sido, a nosso ver, objeto de adequada divulgação, quando foi alvo de profundas mudanças no quadro da reforma da tributação do IRC.

Poderão surgir neste domínio janelas de oportunidade que importará ter presente no quadro das diversas organizações. Por isso, a sua ponderação pode revelar-se de grande utilidade na definição das operações de reestruturação empresarial, no domínio das quais deixa, por exemplo, de ser indiferente a aquisição de um conjunto de ativos e passivos que constituam um ramo de atividade ou as partes de capital da empresa que o desenvolvia. Por outro lado, abriu-se aqui uma janela de oportunidade para as empresas que transmitam ou explorem direitos de propriedade industrial sujeitos a registo.

De forma necessariamente sumária, deixamos aqui uma breve nota sobre esta matéria:

Assim, e em primeiro lugar, importa ter presente que os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade industrial sujeitos a registo apenas concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

À semelhança do que vem acontecendo em outros países da União Europeia, que através da consagração de medidas fiscais “lutam” entre si para a atração de investimentos em propriedade industrial, com a Reforma do IRC considerou-se também essencial que Portugal fosse capaz de se tornar uma localização mais atrativa para atividades de investigação e desenvolvimento científico suscetível de aumentar o valor acrescentado gerado no nosso país, de gerar postos de trabalho com elevada qualificação e de melhorar os níveis de produtividade.

Considerando que a taxa do IRC se situa presentemente em 21%, deixando de parte as derramas municipal e estadual, temos de convir que a tributação efetiva destes rendimentos é bastante atrativa (10,5%), pese embora o facto de outros países já terem taxas mais reduzidas e um âmbito mais alargado de rendimentos abrangidos por este regime.

Nos termos do artigo 50.º-A do CIRC, os rendimentos que podem beneficiar do regime são os que decorram de:

- a) Patentes;
- b) Desenhos ou modelos industriais.

## Novas Fiscais

**Ofício-Circulado n.º 40111, de 30 de julho (DS do Imposto do Selo)** - Contratos de arrendamento - Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS) - Condomínios - Arrendamento de partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal.

**Ofício-Circulado n.º 40112, de 30 de julho (DS do Imposto do Selo)** - Contratos de arrendamento - Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS) - Heranças Indivisas.

**Portaria n.º 229/2015, de 3 de agosto** - Cria a medida Cheque-Formação

**Portaria n.º 236/201, de 10 de Agosto** - Fixa a taxa das rendas condicionadas.

**Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto** - Autoriza o Governo a rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente

**Ofício-Circulado n.º 20180, de 19 de agosto (DS do IRS)** - Rendimentos prediais - Atividade arrendamento/alojamento local.

**Ofício-Circulado n.º 30174, de 19 de agosto (DS do IVA)** - IVA - Enquadramento das atividades terapêuticas não convencionais.

**Circular n.º 9/2015, de 28 de agosto** - Redução da taxa de IMI para o prédio destinado a habitação própria e permanente, em função do número de dependentes que compõem o agregado familiar do sujeito passivo.

Igual regime é aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial aí referidos.

Importa, porém, ter em consideração que nem todos os rendimentos desta natureza beneficiam deste regime.

Efetivamente, a lei impõe a verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
- b) O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial de tributação dos grupos de sociedades do artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- d) O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada pela Portaria 150/2004, de 13 de fevereiro.

A par desta medida que atende aos rendimentos obtidos com elementos da propriedade industrial, foi introduzida outra no domínio dos gastos com certo tipo de intangíveis.

Assim, nos termos do artigo 45.º-A do CIRC, passou a admitir-se a aceitação como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, do custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

- a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;
- b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

Importa ter presente que esta possibilidade não é aplicável em determinados casos. Assim, não ficam por ela abrangidos:

- a) Os ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial de neutralidade fiscal;
- b) O goodwill respeitante a participações sociais;
- c) Os ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.